



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381293

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2039862-70.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante AGCO DO BRASIL SOLUÇÕES AGRÍCOLAS LTDA, são agravados BANCO DAYCOVAL S/A e DOMINUS INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5940

Agravo Interno nº 2039862-70.2025.8.26.0000/50000

Comarca: Mogi das Cruzes

Agravante: Agco do Brasil Soluções Agrícolas Ltda

Agravado: Banco Daycoval S/A e Dominus Indústria Comércio e Serviços Eireli

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo interno interposto pelo requerente contra decisão monocrática que indeferiu pedido de efeito suspensivo ao recurso de apelação. O agravante alega desconsideração de provas e inexistência de débito, pleiteando a suspensão do protesto de título para evitar prejuízos em seus negócios.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a presença dos requisitos para concessão de efeito suspensivo à apelação e (ii) a possibilidade de reforma da decisão monocrática que indeferiu tal pedido.

III. Razões de Decidir

3. Ausência de demonstração de probabilidade de provimento do recurso ou risco de dano grave ou de difícil reparação, conforme exigido pelo art. 1.012, §4º do CPC.

4. Não foram apresentados elementos que comprovem a inexistência dos débitos ou a adimplência do agravante, nem a prestação de caução idônea.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. A concessão de efeito suspensivo à apelação requer demonstração de probabilidade de provimento do recurso e risco de dano grave ou de difícil reparação. 2. Ausência de elementos que justifiquem a reforma da decisão monocrática.

5. Recurso não provido.

Trata-se de agravo interno interposto pelo requerente em face

da decisão monocrática de fls. 100/103, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso de apelação.

Irresignado, insurge-se o agravante, em síntese, pleiteando a reforma da decisão, para que seja deferido o efeito suspensivo à apelação. Alega que o Magistrado “a quo” desconsiderou a prova produzida nos autos, bem como a inexistência do débito e sua adimplência perante as agravadas. Aponta que caso não seja concedido o efeito suspensivo ao apelo, o título objeto da lide poderá ser protestado, obrigando a agravante a efetuar o pagamento, para evitar prejuízos em seus negócios, que na maioria das vezes, é realizado através de financiamento bancário pelos seus clientes, produtores rurais que adquirem máquinas agrícolas. Aduz que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo. Colaciona julgados. Afirma que a agravante comprovou que ofertou caução idônea, mediante depósito em dinheiro integral do valor apontado para protesto, não havendo risco do não recebimento por parte dos Agravados, caso seja mantida a improcedência da ação, eis que o valor está integralmente garantido. Entende que a revogação da tutela de urgência inicialmente concedida é de extrema prejudicialidade para a agravante, enquanto para os agravados, não há risco algum na concessão do efeito suspensivo ao apelo, para suspender os efeitos ativos da sentença, impedindo o protesto do título.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

O recorrente pretende a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso de apelação.

É caso de manutenção da decisão de fls. 100/103, por seus próprios fundamentos e, assim, o Agravo Interno não comporta provimento.

Constou expressamente da decisão monocrática, ora recorrida:

“Vistos.

(...)

Inicialmente, destaca-se que em pedido de atribuição de efeito suspensivo, formulado com fundamento no art. 1.012, §3º do CPC, é desnecessária a instauração do contraditório recursal, por se tratar de competência do Relator, na análise inicial do recurso, conceder ou não ao recurso efeito diverso do previsto legalmente, na hipótese de revogação, na sentença, de tutela antecipada

(CPC, art. 932).

Em regra, a apelação interposta contra sentença não terá efeito suspensivo – inteligência do artigo 1.012, CPC.

“Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

I - homologa divisão ou demarcação de terras;

II - condena a pagar alimentos;

III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;

IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

VI - decreta a interdição.

§ 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença.

§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;

II - relator, se já distribuída a apelação.

§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.”

Por seu turno, o § 4º do artigo 1012 do CPC dispõe que: “§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.”

Por conseguinte, admite-se a atribuição de efeito suspensivo, desde que evidenciada a ocorrência de circunstâncias excepcionais que a justificassem, o que não se verificou no caso vertente.

Na hipótese, a apelante não aponta, em seu pedido de efeito suspensivo, quaisquer elementos que demonstrem a efetiva probabilidade de provimento de seu recurso, tais como a desconsideração de prova pelo juízo, a inobservância de decisão vinculante proferida por Tribunal Superior, ou outra circunstância que, de plano, indique a possibilidade de inversão do julgado.

Igualmente, não caracteriza fundamentação relevante a alegação de que a medida não pode ser cumprida, não trazendo aos autos elementos que comprovassem tal afirmação, não demonstrado a contento a inexistência dos débitos e a sua adimplência.

Assim, não se vislumbra a risco de dano grave ou de difícil reparação a justificar o efeito suspensivo pleiteado.

*Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, nos termos acima enunciados.”*

Em que pese a argumentação do agravante, os elementos

constantes nos autos não autorizam a deferir o pleiteado efeito suspensivo.

Não se vislumbra no caso dos autos o alegado risco de dano grave ou de difícil reparação, inclusive não demonstrado a contento que foi prestada a caução, tendo em vista que às fls. 95 (origem) foi deferida a tutela independentemente de caução real ou fidejussória, bem como constou na r. sentença, fls. 516/519 que não foi prestada a caução, diferentemente do que pretender fazer crer o recorrente.

Compulsando os autos, não é caso de reconsideração da decisão.

Por conseguinte, não apresentados argumentos convincentes a evidenciar o desacerto do decisum, impõe-se a manutenção da decisão recorrida, agora submetida à apreciação do Colegiado.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que dispõe: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora